

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 206569/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 1173/19

***Ementa:** Recurso de Revisão. Pelo desprovimento, nos termos do Parecer nº 1146/19-4PC.*

Ciente.

Em atenção ao Despacho nº 1600/19-GCIZL (peça 122), esta 4ª Procuradoria esclarece que já havia abordado os novos documentos constantes da peça 117 no conclusivo Parecer nº 1146/19-4PC (peça 118). Citamos:

*(...) Por fim, consigne-se que os mesmos argumentos acima expostos, **aplicam-se à Petição extemporaneamente juntada pelo Recorrente (peça 117)**, fazendo referência à um novo precedente, Acórdão de Parecer Prévio nº 105/18-STP5, que também acatou a tese de gastos a maior com saúde e educação para compensação do déficit.*

Isto porque, o novo precedente ressaltou um déficit de 5,27%, portanto, ainda menor do que aquele registrado no Acórdão de Parecer Prévio nº 188/16-S2C, e foi igualmente relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, como já destacado, evoluiu seu entendimento sobre a matéria no julgamento da decisão objurgada. (grifei)

Acrescente-se, por oportuno, que o eventual acolhimento da premissa fixada nos precedentes citados pelo Recorrente consubstanciará uma “*exceção da exceção*” na forma como este Tribunal interpreta o resultado financeiro deficitário à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Vale dizer, além da tolerância de um resultado negativo de até 5%, admitir-se-á a compensação do déficit com gastos com saúde e educação.

Trata-se de indesejável flexibilização interpretativa, cuja aplicação compromete o atingimento dos objetivos norteadores da responsabilidade na gestão fiscal inscritos no art. 1º, § 1º, da LRF¹.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera seu anterior opinativo pelo **desprovimento** deste Recurso de Revisão.

É o parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.